

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 1/90

Inquérito parlamentar à actuação das autarquias do Seixal e de Loures na concessão de favores ao PCP

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º da Constituição, do artigo 2.º da Lei n.º 43/77, de 18 de Julho, e dos artigos 252.º e seguintes do Regimento, constituir uma comissão eventual de inquérito com vista a averiguar:

- 1) O comportamento da Câmara Municipal do Seixal no processo que conduziu à inviabilização de vários projectos de urbanização apresentados por outros eventuais compradores da Quinta da Atalaia, cuja aprovação, a ter sido deferida, teria viabilizado a venda da dita propriedade por um valor muito superior;
- 2) Os critérios utilizados pela Câmara Municipal do Seixal na autorização de projectos de urbanização em zonas próximas da citada Quinta, incluindo uma parte da propriedade anteriormente alienada;
- 3) As circunstâncias, a forma e o montante do apoio directa ou indirectamente prestado pela Câmara Municipal de Loures à realização da Festa do *Avante* desde que esta se realiza no concelho de Loures.

Aprovada em 9 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 3/90

de 5 de Janeiro

Torna-se necessário alargar o quadro de pessoal médico dos Hospitais Cívicos de Lisboa por forma a dotar a unidade de urgência de ortopedia do Hospital de São José dos elementos indispensáveis que permitam dar resposta às solicitações com que o mesmo se confronta.

Assim, observando o que dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 779/80, de 3 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 93/82, de 21 de Janeiro, 114/83, de 2 de Fevereiro, 190/83, de 2 de Março, 508/83, de 3 de Maio, 513/83, de 3 de Maio, 169/85, de 30 de Março, 481/85, de 18 de Julho, 675/85, de 12 de Setembro, 708/85, de 23 de Setembro, 823/85, de 31 de Outubro, 373/87, de 4 de Maio, 562/87, de 7 de Julho, 150/88, de 10 de Março e 755/89, de 1 de Setembro, seja reestruturado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria, na parte referente ao pessoal médico.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 13 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pela Ministra da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde.

Quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
.....
Pessoal técnico superior	Médica hospitalar
	Ortopedia e fracturas	12	B/A
.....	33	D/B
.....

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 4/90

de 5 de Janeiro

Considerando que a Assembleia Municipal de Coimbra aprovou o organograma dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal do Município de Coimbra foi criado o lugar de chefe da Divisão de Relações Públicas e Protocolo e que há urgência em o prover desde já;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida no Município e o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que não tem sido viável encontrar candidato que, além de reunir os conhecimentos e experiência referidos, seja habilitado com curso superior adequado;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara, aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Coimbra deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão de Relações Públicas e Protocolo poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Relações Públicas e Protocolo do Município de Coimbra a funcionários providos na categoria de técnico auxiliar especialista com reconhecida competência e experiência comprovada no exercício de funções na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior adequado.

2.º A deliberação de nomeação é acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 14 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Manuel Nunes Liberato*, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 10/90

de 5 de Janeiro

1. O Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, instituiu na nossa ordem jurídica o processo especial de recuperação de empresas, cuja aplicação vem constituindo o quadro jurídico em que se tem promovido a reestruturação de numerosas empresas economicamente viáveis (e como tal consideradas pelos seus credores), mas com dificuldades financeiras que normalmente as levariam ao processo de falência. Apresentou o diploma diversas soluções inovadoras, algumas delas com um campo de crescente aplicação prática e muitas necessitando também de ser revistas à luz da experiência entretanto adquirida. O processo dessa revisão está já em curso, mas passa pela reformulação global do regime substantivo e adjectivo das falências e pela articulação adequada do processo de recuperação com os meios preventivos e suspensivos da falência. Antes dessa revisão legislativa global considera o Governo inconveniente, e mesmo perigoso, introduzir alterações pontuais no regime do Decreto-Lei n.º 177/86, perturbando a formação espontânea de uma jurisprudência sempre rica de ensinamentos e gerando provavelmente efeitos perversos tão negativos como aqueles que estariam na origem da própria revisão.

Exceptuam-se apenas as pequenas alterações de conjuntura, destinadas a superar alguns bloqueamentos na aplicação do regime vigente e a evitar distorções perturbadoras na sua execução, fruto de alguns dispositivos menos claros ou menos felizes do próprio Decreto-Lei n.º 177/86. É esse o sentido geral das modificações legislativas agora introduzidas.

As alterações encontram-se ordenadas ao longo do diploma, de harmonia com a localização que lhes corresponderia se fossem integradas no próprio Decreto-Lei n.º 177/86. Evitou-se, no entanto, a prática condenável de dar nova redacção aos preceitos do Decreto-Lei n.º 177/86, pelos graves inconvenientes que caracterizam tal método.

2. Uma das inovações mais significativas agora consagradas respeita à forma como o Estado, os fundos públicos ou institutos públicos e a Segurança Social se farão representar como credores no processo de recuperação.

Sendo qualquer destas entidades credora da empresa e cabendo-lhe em muitos casos uma palavra decisiva acerca da recuperação dela, entende-se que a decisão acerca do futuro da devedora não deve ser tomada à revelia do departamento ministerial responsável pelo sector económico a que pertence a empresa em dificuldade.

Compreende-se que, sendo o credor uma empresa pública, gerida por dirigentes com responsabilidade pela rentabilidade de um capital posto à sua disposição, deva competir exclusivamente aos seus órgãos sociais a tomada de decisões relativas à recuperação dos seus créditos. Mas, sendo o credor o Estado ou um organismo do sector público administrativo, devem naturalmente ser ponderados, a par dos legítimos interesses da entidade credora na cobrança dos seus créditos, os objectivos sectoriais que o Governo visa prosseguir no plano económico-social e que podem ser seriamente perturbados com as decisões tomadas em assembleias de credores, muitas vezes à custa do voto do próprio sector público administrativo. Previu-se assim a possibilidade de intervenção dos ministérios sectoriais no acompanhamento do processo, criando o mecanismo institucional necessário para a escolha das soluções mais realistas e criteriosas e para garantia do apoio directo requerido pela providência aprovada na assembleia de credores, sem se cair num enquadramento excessivamente rígido e administrativo da intervenção.

3. Uma das críticas mais generalizadas ao funcionamento da acção de recuperação aponta para a demora excessiva na tomada da decisão judicial que abre a fase crucial de observação da empresa.

Tomam-se, por isso, no novo diploma providências que visam assegurar a maior celeridade no desenvolvimento do processo até ao momento de ser proferido o despacho que tem como principal objectivo a nomeação do chamado «administrador judicial». Até esse momento todo o processo passa a ter carácter urgente, devendo correr mesmo em férias judiciais, fixando-se prazos imperativos para os actos que devam ser praticados quer pelo juiz, quer pelos demais sujeitos do processo, e incluindo nos actos sujeitos a marchas forçadas o próprio despacho que determina a abertura da fase de observação da empresa.

Sendo através deste despacho que a empresa começa a beneficiar do regime especialíssimo de tutela que a